

MUNICÍPIO DE LOURES



DESPACHO

Nº 240/2020

DATA: 04/MAI/2020

PROVENIÊNCIA: PRESIDÊNCIA

DESTINATÁRIO: EXPEDIENTE, JUNTAS de FREGUESIA, GESLOURES, LOURESPARQUE, SIMAR

Assunto: DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE – ALTERAÇÃO DAS MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS DE RESPOSTA À SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA PROVOCADA PELO CORONAVIRUS SARS-COV-2 – COVID-19 – REGULAMENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE.

Na sequência de recomendações anteriores das autoridade de saúde do concelho, do Delegado de Saúde Coordenador, Chefe do Serviços de Saúde Pública do ACES de Loures e Odivelas e da DGS – Direção Geral de Saúde, foram exarados e publicados vários Despachos da Presidência e da Vereação da Câmara Municipal de Loures, determinando um conjunto de medidas adequadas e proporcionais, aplicáveis ao território do concelho de Loures, à organização e funcionamento dos serviços municipais e/ou integrantes do universo do Município, correspondendo aos estados de contingência e de calamidade, em resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus – SARS-Cov-2 – COVID-19.

Estas medidas foram seguidas da ativação do Plano Municipal de Proteção Civil de Loures (1 de abril), na sequência do desencadeamento do Plano Distrital de Proteção Civil, e tendo em consideração a evolução da situação no concelho.

Entretanto, e como é do conhecimento público, vivemos neste período, sob medidas restritivas e de confinamento, ao abrigo da “Declaração do Estado de Emergência”, exarado por sucessivos Decretos do Presidente da República, com Autorização da Assembleia da República, seguidos da implementação de vária legislação, adotando medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação em causa e procedendo à regulamentação da aplicação do Estado de Emergência, tendo sido esta declaração renovada até às 23,59 horas do dia 2 de maio de 2020.

Posteriormente e após análise do relatório governamental, de 27 de abril de 2020, sobre a aplicação do estado de emergência, que foi submetido à Assembleia da República, concluíram os diferentes Órgãos de Soberania que estas medidas foram progressivamente surtindo os seus efeitos, tendo sido possível mitigar a transmissão da doença, reduzindo a percentagem diária de crescimento de novos casos de infeção e, conseqüentemente, de internamentos e de óbitos, permitindo assim reduzir a pressão sobre o Serviço Nacional de Saúde e salvar muitas vidas.

MUNICÍPIO DE LOURES



Tendo em consideração o sucesso da estratégia seguida pelas autoridades sanitárias e os resultados obtidos, decisivamente acompanhados pela adesão dos Portugueses e da população do concelho de Loures no cumprimento destas medidas, bem como do inextinguível trabalho em particular dos profissionais de saúde, dos trabalhadores de serviços públicos essenciais e de interesse geral e de outros setores de atividade económica e logística do País, revelando um notável esforço nacional coletivo, e sem prejuízo dos efeitos positivos que elas já permitiram alcançar no combate à disseminação da doença, **torna-se indispensável continuar a manter medidas de prevenção e comportamento social, que evidenciem e demonstrem uma diminuição da propagação do vírus e que permita que a capacidade de resposta do Serviço Nacional de Saúde continue a estar assegurada, sob pena de o esforço feito até aqui, vir a ser desperdiçado.**

De todo o modo, mantendo como prioridade a prevenção e controle da doença, a contenção da pandemia e a garantia de segurança dos portugueses, entenderam os diferentes órgãos de soberania que seria possível levantar gradualmente as suspensões e interdições decretadas durante o período do estado de emergência, e abrir caminho a um regresso gradual da atividade social e económica, a ser implementada por várias fases, e sempre condicionada a uma avaliação permanente da evolução do quadro epidemiológico do País.

Em consequência, nos termos constitucionais e legais, o Governo, ao abrigo da Lei de Bases de Proteção Civil, Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, do Sistema de Vigilância em Saúde Pública, estabelecido na Lei n.º 81/2009, de 21 de agosto, na sua redação atual e nos termos do artigo 12.º e 13.º do DL n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, por força do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua redação atual, a RCM n.º 33-A/2020, de 30 de abril e o DL n.º 20/2020, de 1 de maio, resolveu declarar a “Situação de Calamidade” em todo o território nacional até às 23:59 h do dia 17 de maio de 2020, adotando medidas excecionais e temporárias de resposta à situação em causa e procedendo à regulamentação da “situação de calamidade”, sem prejuízo de prorrogação ou modificação destas medidas.

Nesse sentido, o Governo veio a estabelecer, entre outras, a fixação de limites e condicionamentos à circulação e a racionalização da utilização de serviços públicos, optando por um elenco menos intenso de restrições, suspensões e encerramentos do que aquele que se encontrava vigente, sem prejuízo da gradualidade do levantamento das restrições e da necessidade de se manter o escrupuloso cumprimento pela população portuguesa das medidas de distanciamento físico indispensáveis à contenção da infeção.

A manutenção da salvaguarda da saúde e segurança da população, de forma a mitigar o contágio e a propagação do vírus SARS -CoV-2 e da doença COVID-19, mantendo em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no respetivo domicílio ou noutro local as pessoas doentes e em vigilância ativa.

Estabelecer que a população deve procurar cumprir o seu dever cívico de recolhimento domiciliário, dando primazia às atividades, decisões e deslocações que não impliquem um contato social alargado.

M U N I C Í P I O D E L O U R E S



CÂMARA MUNICIPAL

Manter o exercício da atividade profissional em regime de teletrabalho, sempre que as funções em causa o permitam.

Passa a ser admitida a atividade física e a prática desportiva ao ar livre que não envolva contacto físico, desde que no respeito de regras de higiene e sanitárias.

A definição de medidas excecionais e específicas quanto a atividades relativas aos estabelecimentos de comércio a retalho, de prestação de serviços, estabelecimentos de restauração, bem como ao acesso a serviços e edifícios públicos.

É alargado o conjunto de estabelecimentos comerciais que podem estar em funcionamento, designadamente o comércio local de proximidade, de entrada direta da rua e com dimensão limitada aos 200 m².

São, ainda, reabertos, de forma gradual e progressiva, alguns balcões desconcentrados de atendimento ao público dos serviços e entidades da Administração Pública, mediante marcação prévia.

Finalmente, é estabelecido que aquando da realização de funerais não possa ser privada a presença de familiares.

A declaração da “Situação de Calamidade” e a implementação de medidas de exceção correspondentes, deve ser adequada ao momento atual e à nova fase de mitigação em curso, devendo limitar-se ao estritamente necessário para a adoção das referidas medidas, sem ignorar as consequências económicas e sociais que o recolhimento geral necessariamente implica e os seus efeitos deverão terminar logo que a normalidade seja retomada.

De todo o modo, esta legislação entretanto publicada e em vigor, confere ao Governo e às Autoridades Públicas, um conjunto de poderes excecionais que se traduzem em limitações de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, da circulação de pessoas, da liberdade de iniciativa económica, de estabelecimento abertos, do cumprimento de horários, de organização do trabalho, entre outras, no reforço da segurança e certeza jurídicas das medidas a tomar e na solidariedade institucional dos diferentes níveis da Administração do Estado, sem prejuízo de outras determinações que a evolução da situação venha a determinar.

Assim, ao abrigo da Autonomia Constitucional das Autarquias Locais, ínsito no artigo 6.º e 235.º e ss da CRP – Constituição da República Portuguesa, e no uso da competência prevista na alínea ee) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, que me foi delegada pela Câmara Municipal, e nos termos das competências próprias que me são conferidas pelos artigos 35.º, n.º 1, alínea a) e b), e n.º 2, alínea a), bem como o artigo n.º 37.º, ambos do mesmo Anexo I da citada Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação em vigor, determino:



A - Enunciar a Síntese da RCM n.º 33-A/2020, de 30 de abril e do DL n.º 20/2020, de 1 de maio, aprovado em Conselho de Ministros – Declaração da Situação de Calamidade

A declaração da situação de calamidade tem a duração de 15 dias, iniciando-se às 0:00 horas do dia 3 de maio de 2020 e cessando às 23:59 horas do dia 17 de maio de 2020.

Plano de desconfinamento – Estado de Calamidade – 3 fases (três) fases

O calendário da estratégia de levantamento de medidas de confinamento contém um **período de 15 dias entre cada fase de desconfinamento**, de forma a permitir uma avaliação dos impactos das medidas na evolução da pandemia.

Todas as medidas são acompanhadas de **condições específicas de funcionamento**, incluindo regras de lotação, utilização de equipamentos de proteção individual, agendamento e distanciamento físico que acrescem às condições gerais para o levantar de medidas de confinamento, designadamente, a disponibilidade no mercado de máscaras e gel desinfetante, a higienização regular dos espaços, a higiene das mãos e etiqueta respiratória e a prática do dever cívico de recolhimento e de distanciamento físico.

Entre as medidas a adotar nas próximas semanas, que dependem da disponibilidade de máscaras e gel desinfetante e a higienização regular dos espaços, destacam-se:

A partir de 4 de maio

- Confinamento obrigatório para pessoas doentes e em vigilância ativa, e dever cívico de recolhimento domiciliário;
- Proibição de eventos ou ajuntamentos com mais de 10 pessoas;
- Funerais e cerimónias fúnebres, com limite máximo de presenças, exigindo medidas organizacionais que evitem aglomerados e controlem as distâncias de segurança, e apenas com a presença de familiares;
- Exercício profissional prossegue em regime de teletrabalho, sempre que as funções o permitam;
- Nos transportes públicos, autocarros com cabine para o condutor; e dispensadores de gel desinfetante (lotação máxima de 66%);
- Nos serviços públicos, balcões desconcentrados de atendimento ao público (atendimento por marcação prévia);

MUNICÍPIO DE LOURES



CÂMARA MUNICIPAL

- No comércio local, abertura de lojas com porta aberta para a rua até 200m² (lotação de 5 pessoas por 100m²); cabeleireiros, manicures e similares (por marcação prévia); e livrarias e comércio automóvel, independentemente da área;
- Na área da cultura, abertura de bibliotecas e arquivos (lotação reduzida e distanciamento físico);
- Possibilidade de prática de desportos individuais ao ar livre.

A partir de 18 de maio

- Reabertura das escolas para os 11.º e 12.º anos, das 10h às 17h, das creches (com opção de apoio à família), e dos equipamentos sociais na área da deficiência;
- Reabertura de lojas com porta aberta para a rua até 400m²;
- Reabertura de restaurantes, cafés e similares (lotação a 50%);
- Abertura de museus, monumentos e palácios, galerias de arte e similares (lotação reduzida e distanciamento físico).

A partir de 30/31 de maio

- Reinício de cerimónias religiosas, com regras a definir entre a DGS e as confissões religiosas;
- Reinício das competições oficiais de futebol.

A partir de 1 de junho

- Teletrabalho parcial, com horários desfasados ou equipas em espelho;
- Reabertura das Lojas de Cidadão;
- Abertura de lojas com área superior a 400 m² ou inseridas em centros comerciais;
- Reaberturas das creches, pré-escolar e ATL;
- Reabertura dos cinemas, teatros, auditórios e salas de espetáculos (lotação reduzida e distanciamento físico).



Deveres gerais para os cidadãos

Assim, é consagrado um dever de **confinamento obrigatório para as pessoas doentes com COVID-19, ou suspeitas de ter a doença**, e um **dever cívico de recolhimento domiciliário** e continua a ser obrigatória a adoção do regime de **teletrabalho**, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam.

Dever cívico de recolhimento domiciliário

De acordo com este dever geral, os cidadãos devem abster-se de circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e permanecer no respetivo domicílio, exceto para deslocações autorizadas pelo presente regime.

São deslocações autorizadas aquelas que visam:

- aquisição de bens e serviços;
- deslocação para efeitos de desempenho de atividades profissionais ou equiparadas;
- procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;
- deslocações por motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;
- deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar;
- deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;
- deslocações para acompanhamento de menores:
 - em deslocações de curta duração, para efeitos de fruição de momentos ao ar livre;
 - para frequência dos estabelecimentos escolares e creches;
 - deslocações a bibliotecas e arquivos, bem como a espaços verdes e ao ar livre em museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares;

MUNICÍPIO DE LOURES



- deslocações para efeitos de atividade física e prática desportiva individual e ao ar livre, incluindo náutica ou fluvial;
- deslocações para a prática da pesca de lazer;
- deslocações para visitas a jardins zoológicos, oceanários, fluviários e afins;
- deslocações para participação em ações de voluntariado social;
- deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;
- deslocações para visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;
- deslocações para participação em atos processuais junto das entidades judiciais ou em atos da competência de notários, advogados, solicitadores e oficiais de registo;
- deslocação a estabelecimentos, repartições ou serviços não encerrados no âmbito do presente regime;
- deslocações de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia e para alimentação de animais;
- deslocações de médicos-veterinários, de detentores de animais para assistência médico-veterinária, de cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, de voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e serviços veterinários municipais para recolha e assistência de animais;
- deslocações por parte de pessoas portadoras de livre-trânsito, emitido nos termos legais, no exercício das respetivas funções ou por causa delas;
- deslocações por parte de pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;
- deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;
- retorno ao domicílio pessoal;
- deslocações para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.



Dever de confinamento obrigatório

É também previsto o **confinamento obrigatório**, estabelecendo-se que este ocorre, em estabelecimento de saúde, no respetivo domicílio ou noutra local definido pelas autoridades de saúde, e aplica-se:

- aos doentes com COVID-19 e os infetados com SARS-Cov2;
- aos cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.

As autoridades de saúde comunicam às forças e serviços de segurança do local de residência a aplicação das medidas de confinamento obrigatório.

Outras situações

Os veículos particulares podem circular na via pública para realizar as atividades referidas ou para reabastecimento em postos de combustível.

Para efeitos deste regime de calamidade, a atividade dos atletas de alto rendimento e seus treinadores, bem como acompanhantes desportivos do desporto adaptado, é equiparada a atividade profissional.

De qualquer forma, em todas as deslocações efetuadas devem ser respeitadas as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas.

Compete às forças e serviços de segurança e à polícia municipal fiscalizar o cumprimento do disposto no presente artigo, mediante a recomendação a todos os cidadãos do cumprimento do dever cívico de recolhimento domiciliário, bem como o aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública e a dispersão das concentrações superiores a 10 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar ou para a realização profissional de filmagens, com respeito pelas normas de distanciamento físico e demais regras sanitárias, conforme orientações da autoridade de saúde.

Atividade física e desportiva

A prática de atividade física e desportiva em contexto não competitivo e ao ar livre pode ser realizada, desde que se assegurem as seguintes condições:

- respeito de um distanciamento mínimo de dois metros entre cidadãos, para atividades que se realizem lado-a-lado, ou de quatro metros, para atividades em fila;



- impedimento de partilha de materiais e equipamentos, incluindo sessões com treinadores pessoais;
- impedimento de acesso à utilização de balneários;
- o cumprimento de um manual de procedimentos de proteção de praticantes e funcionários.

É permitido o exercício de atividade física e desportiva até cinco praticantes com enquadramento de um técnico, ou a prática de atividade física e desportiva recreacional até dois praticantes. Estes limites não se aplicam aos atletas profissionais ou de alto rendimento.

Assim, passam a poder estar abertos:

- Campos de tiro ao ar livre;
- Courts de ténis, paddel e similares, descobertos (outdoor);
- Pistas de patinagem, hóquei no gelo e similares, descobertas;
- Velódromos descobertos;
- Hipódromos e pistas similares descobertas
- Pistas de atletismo descobertas;
- Campos de golf.

A prática de atividade física e desportiva em contexto não competitivo e ao ar livre pode ser realizada, desde que:

- se respeite um distanciamento mínimo de dois metros entre cidadãos, para atividades que se realizem lado-a-lado, ou de quatro metros, para atividades em fila;
- se impeça a partilha de materiais e equipamentos, incluindo sessões com treinadores pessoais;
- não se permita o acesso à utilização de balneários;
- se cumpra um manual de procedimentos de proteção de praticantes e funcionários.

É permitido o exercício de atividade física e desportiva até cinco praticantes com enquadramento de um técnico, ou a prática de atividade física e desportiva recreacional até dois praticantes.



Aquelas instalações desportivas têm de cumprir várias regras. Assim, no que respeita às regras de higiene:

- têm de respeitar as necessárias regras de higiene definidas pela Direção-Geral da Saúde;
- devem promover a **limpeza e desinfeção diárias e periódicas** dos espaços, equipamentos, objetos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso;
- devem promover a limpeza e desinfeção, após cada utilização ou interação, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objetos, superfícies, produtos e utensílios de contacto direto com os clientes;
- devem promover a contenção, tanto quanto possível, pelos trabalhadores ou pelos clientes, do toque em produtos ou equipamentos bem como em artigos não embalados, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;

Funerais e cerimónias fúnebres

A realização de funerais e cerimónias fúnebres está condicionada a um limite máximo de pessoas e à adoção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e garanta o controlo das distâncias de segurança.

No entanto, a aplicação deste limite não pode impossibilitar a presença no funeral de cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes ou afins.

Transportes públicos só com máscara

Assim, as entidades públicas ou privadas responsáveis por transporte coletivo de passageiros devem assegurar, cumulativamente:

- lotação máxima de 2/3 da sua capacidade para o transporte terrestre, fluvial e marítimo;
- a adequação do número máximo de passageiros transportados no transporte aéreo, impondo um valor limite de acordo com as recomendações sobre lotação máxima, já definida;
- a limpeza diária, a desinfeção semanal e a higienização mensal dos veículos, instalações e equipamentos utilizados pelos passageiros e outros utilizadores, de acordo com as recomendações das autoridades de saúde.



No transporte em táxi e no transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica, os bancos dianteiros devem ser utilizados apenas pelo motorista, não podendo a ocupação máxima dos veículos pelos passageiros ultrapassar as recomendações sobre lotação máxima.

Terá de ser acautelada a renovação do ar interior das viaturas e a limpeza das superfícies.

Podem ser adotadas outras medidas adicionais que sejam adequadas e necessárias no sentido de preservar a saúde pública, designadamente:

- a não disponibilização da venda de títulos de transporte a bordo,
- a instalação de separações físicas entre os condutores e os passageiros,
- a disponibilização de gel ou solução cutânea desinfetante.

Nos transportes coletivos de passageiros é obrigatório o uso de máscaras ou viseira. O incumprimento desta regra constitui contraordenação, punida com coima de valor mínimo correspondente a 120 euros e valor máximo de 350 euros.

Considera-se que a utilização de transportes coletivos de passageiros inicia-se no momento em que o passageiro:

- transpõe as portas de entrada dos comboios, autocarros, troleicarros, carros elétricos e metros ligeiros, neles permanecendo quando a viagem se inicia;
- entra no cais de embarque para os barcos ou no cais de acesso das estações de comboios e do metropolitano, nos casos em que esse acesso é limitado, subsistindo enquanto não ultrapassa os respetivos canais de saída.

Em caso de incumprimento, os utilizadores não portadores de máscara devem ser informados que não podem aceder, permanecer ou utilizar os espaços, estabelecimentos ou transportes coletivos de passageiros. Se insistirem em não cumprir aquela obrigação, serão informadas as autoridades e forças de segurança.

Comércio e prestação de serviços

É alargado o conjunto de estabelecimentos comerciais que podem estar em funcionamento, designadamente o comércio local de proximidade, de entrada direta da rua e com dimensão limitada aos 200 m².

Assim, deixam de estar obrigatoriamente encerrados, por exemplo, os jardins zoológicos, as bibliotecas e arquivos, e uma série de equipamentos desportivos.



Por outro lado, passam a fazer parte da lista dos estabelecimentos encerrados:

- os solários, serviços de tatuagem e similares, designadamente implantação de piercings;
- as escolas de línguas e centros de explicações, salvo, quanto aos primeiros, para efeito de realização de provas, no estrito cumprimento do distanciamento físico recomendado pela autoridade de saúde.

Teletrabalho

Continua a ser obrigatória a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam.

Instalações e estabelecimentos encerrados

A lista de instalações e estabelecimentos encerrados foi alterada, devendo consultar-se o Anexo I da RCM n.º 33-A/2020, de 30 de abril.

Atividades permitidas

São suspensas as atividades em estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços que disponham de uma área de venda ou prestação de serviços superior a 200 metros quadrados, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, salvo se dispuserem de área igual ou inferior e uma entrada autónoma e independente pelo exterior.

Podem exercer a sua atividade os estabelecimentos comerciais e atividades de prestação de serviços constantes do Anexo II da RCM n.º 33-A/2020, de 30 de abril.

Passam a estar incluídas nesta lista:

- Salões de cabeleireiro, barbeiros e institutos de beleza, mediante marcação prévia;
- Estabelecimentos de comércio de velocípedes, veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas, navios e embarcações;
- Estabelecimentos de prestação de serviços de atividade imobiliária;
- Estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais;
- Cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento;
- Outras unidades de restauração coletiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada;
- Estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços situados ao longo da rede de autoestradas, no interior dos aeroportos e nos hospitais.



Também podem exercer a sua atividade os estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais, bem como os estabelecimentos que pretendam manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo, estando neste caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.

Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico

Em todos os locais onde são exercidas atividades de comércio e de serviços, sejam estabelecimentos de comércio, por grosso ou a retalho, ou grandes superfícies comerciais, conjuntos comerciais, mercados, lotas ou estabelecimentos de prestação de serviços, devem ser observadas as seguintes regras de ocupação, permanência e distanciamento social:

- a afetação dos espaços acessíveis ao público deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área;
- a adoção de medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre as pessoas, incluindo aquelas que estão efetivamente a adquirir o produto ou a receber o serviço, podendo, se necessário, determinar-se a não utilização de todos os postos de atendimento ou de prestação do serviço;
- assegurar-se que as pessoas permanecem dentro do estabelecimento apenas pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos bens ou serviços;
- proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo privilegiar-se mecanismos de marcação prévia;
- definir, sempre que possível, circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos, utilizando portas separadas.

Considera-se «área», a área destinada ao público, incluindo as áreas de uso coletivo ou de circulação, à exceção das zonas reservadas a estacionamento de veículos. Os limites previstos de ocupação máxima por pessoa não incluem os funcionários e prestadores de serviços que se encontrem a exercer funções nos espaços em causa.



Regras de higiene

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços onde sejam exercidas atividades nos termos do presente regime devem observar as seguintes regras de higiene:

- a prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efetuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene definidas pela Direção-Geral da Saúde;
- os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objetos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso;
- os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção, após cada utilização ou interação, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objetos, superfícies, produtos e utensílios de contacto direto com os clientes;
- os operadores económicos devem promover a contenção, tanto quanto possível, pelos trabalhadores ou pelos clientes, do toque em produtos ou equipamentos bem como em artigos não embalados, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;
- nos estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares, durante a presente fase, deve ser promovido o controlo do acesso aos provadores, salvaguardando-se, quando aplicável, a inativação parcial de alguns destes espaços, por forma a garantir as distâncias mínimas de segurança, e garantindo-se a desinfeção dos mostradores, suportes de vestuário e cabides após cada utilização, bem como a disponibilização de solução antisséptica de base alcoólica para utilização pelos clientes;
- em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, os operadores devem, sempre que possível, assegurar a sua limpeza e desinfeção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda, a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos;
- outras regras definidas em códigos de conduta aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto no presente regime.

Soluções de base alcoólica

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços onde sejam exercidas as atividades referidas devem procurar assegurar a disponibilização de soluções líquidas de base alcoólica, para os trabalhadores e clientes, junto de todas as entradas e saídas dos estabelecimentos, assim como no seu interior, em localizações adequadas para desinfeção de acordo com a organização de cada espaço.



Horários de atendimento

Os horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem ser ajustados, por forma a garantir um desfasamento da hora de abertura ou de encerramento, por iniciativa dos próprios, por decisão concertada, por decisão dos gestores dos espaços onde se localizam os estabelecimentos ou do membro do Governo da área da economia, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Os estabelecimentos que apenas retomam a sua atividade a partir da entrada em vigor deste regime, não podem, em qualquer caso, abrir antes das 10:00h.

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem encerrar em determinados períodos do dia para assegurar operações de limpeza e desinfeção dos funcionários, dos produtos ou do espaço.

Atendimento prioritário

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham a respetiva atividade nos termos dos artigos anteriores devem atender com prioridade os profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, o pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.

Dever de prestação de informações

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços onde sejam exercidas atividades nos termos do presente regime devem informar, de forma clara e visível, os clientes relativamente às novas regras de funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

Regras especiais

São estabelecidas regras especiais relativamente à restauração e similares, aluguer de veículos de passageiros sem condutor e comércio a retalho em estabelecimentos de comércio por grosso.

Restauração e similares

Para já, e até 17 de maio, os estabelecimentos de restauração e similares podem manter a respetiva atividade, se os seus titulares assim o decidirem, para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário.



Estes estabelecimentos estão dispensados de licença para confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio e podem determinar aos seus trabalhadores, desde que com o seu consentimento, a participação nas respetivas atividades, ainda que as mesmas não integrassem o objeto dos respetivos contratos de trabalho.

Aluguer de veículos de passageiros sem condutor

É permitido o exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car), nas seguintes hipóteses:

- para as deslocações excecionalmente autorizadas ao abrigo do presente regime;
- para o exercício das atividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços autorizadas ao abrigo deste regime;
- para prestação de assistência a condutores e veículos avariados, imobilizados ou sinistrados;
- quando os veículos se destinem à prestação de serviços públicos essenciais ou sejam contratualizados ao abrigo do regime jurídico do parque de veículos do Estado.

Comércio a retalho em estabelecimentos de comércio por grosso

É permitido aos titulares da exploração de estabelecimentos de comércio por grosso de distribuição alimentar vender os seus produtos diretamente ao público, exercendo cumulativamente a atividade de comércio a retalho. Os bens destinados à venda a retalho devem exibir o respetivo preço de venda ao público e ser disponibilizados para aquisição sob forma unitária.

Estes titulares devem adotar, se necessário, medidas para acautelar que as quantidades disponibilizadas a cada consumidor são adequadas e dissuasoras de situações de açambarcamento. Se optarem por exercer atividade de comércio a retalho, estão obrigados ao cumprimento das regras de ocupação, permanência e distanciamento social, de higiene, relativas a equipamentos de proteção individual e soluções de base alcoólica, horários de atendimento, atendimento prioritário, livro de reclamações em formato físico e ao dever de prestação de informações, agora previstas.

Stands automóveis e oficinas

- o depósito de viaturas e chaves na oficina, deve fazer-se no exterior, sempre que as condições físicas da oficina o permita, nos horários previamente acordados e num espaço seguro, determinado e assinalado pela oficina, para o efeito;



- a intervenção nos automóveis deve iniciar e terminar com a desinfeção de todos os pontos frequentes de contacto físico: chaves, portas, puxadores, volantes, travão de mão, manete das mudanças e manípulos de instrução internos;
- durante a intervenção na viatura, deve utilizar-se material descartável de proteção de bancos, volantes, manípulo de travão de mão e das manetes de mudanças;
- não tocar em nenhum objeto pessoal que esteja dentro da viatura;
- a realização de testes de estrada ou demonstração de veículos deverá limitar-se ao indispensável, sendo o cliente a exigí-lo. Neste caso, apenas são permitidas duas pessoas no veículo, um na dianteira, outro na traseira, com o uso de máscaras. O veículo deverá ser posteriormente desinfetado ou colocado em quarentena.

Cabeleireiros

Não pode ser oferecida comida, nem café/chá ou outra bebida, mesmo que dispensadas por máquinas de vending (ainda que o funcionamento destas seja admitido nos termos das disposições em vigor). No caso da água, se for mesmo necessário, pode oferecer garrafas pequenas.

Devem ser removidos todos os itens fáceis de tocar, como revistas, tablet, informações escritas, etc.

As ferramentas de diagnóstico como câmara, tablet, mostruários de cores etc. só podem ser usadas pelo profissional e devem ser desinfetadas após cada utilização.

Terá de se pedir e informar os clientes para não tocarem nos produtos que estejam à venda (colocar aviso para não mexer).

Devem ser removidos os testers. O recurso, se possível, a instruções visuais sobre os produtos pode ser útil para os clientes.

Deve ser solicitado o pagamento preferencialmente através de métodos contactless ou cartão de crédito. Desinfete o teclado ATM com um toalhete de limpeza de base alcoólica. Se for usado dinheiro, usar um tabuleiro (que deverá ser desinfetado com um toalhete de limpeza de base alcoólica) para efetuar o pagamento e dar o troco. Lavar as mãos, antes e após o contacto com dinheiro.

Ópticas

Deverão ser afixados conselhos de saúde e higiene na montra ou a colocação de um cartaz/banner com as normas a seguir pelos clientes na entrada da loja na permanência dos clientes na loja os mesmos devem usar máscara.

Estes estabelecimentos podem fornecer máscaras descartáveis aos seus clientes à entrada, e sendo possível, devem também entregar a cada cliente proteções para os sapatos.



Deve ser permitida a entrada apenas de um cliente por cada 20 m² de área do estabelecimento, para poderem manter a necessária distância de segurança, devendo esta informação estar devidamente afixada; colocar gel desinfetante ou álcool na entrada e pedir ao cliente que o utilize.

As superfícies de toque frequente devem ser limpas no mínimo 6 vezes ao dia os puxadores de portas devem ser limpos com mais frequência - cerca de 1 vez por hora, o chão deve ser lavado com água quente e detergente comum pelo menos 2 vezes por dia e, em seguida, desinfetado com uma solução de lixívia diluída em água. Deixa-se atuar durante cerca de 10 minutos e, de seguida, enxagua-se com água quente.

Não se deve permitir que esteja mais do que um cliente/paciente em espera ou colocar sinalização no chão para que mantenham a distância mínima de segurança.

São ainda definidas várias regras a seguir nos diversos procedimentos técnicos.

Serviços administrativos das entidades formadoras

Segundo a proposta de despacho do Secretário de Estado das Infraestruturas (a ser publicado em DR), a partir do dia **11 de maio**, os serviços administrativos das escolas de condução e das entidades formadoras, podem retomar a sua atividade.

A atividade do ensino da condução, exames e formação de certificação de profissionais, continua suspensa até **18 de maio**, sendo reavaliada nessa altura.

Estas entidades estão, no entanto, obrigadas a cumprir as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19 2 em vigor, designadamente **as regras de ocupação, permanência e distanciamento físico, as regras de higiene e as regras relativas aos horários de atendimento.**

Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico

Nos estabelecimentos de prestação de serviços, devem ser observadas as seguintes regras de ocupação, permanência e distanciamento social:

- a afetação dos espaços acessíveis ao público deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área;
- a adoção de medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre as pessoas, incluindo aquelas que estão efetivamente a adquirir o produto ou a receber o serviço, podendo, se necessário, determinar-se a não utilização de todos os postos de atendimento ou de prestação do serviço;
- assegurar-se que as pessoas permanecem dentro do estabelecimento apenas pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos bens ou serviços;



- proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo **privilegiar-se mecanismos de marcação prévia**;
- definir, sempre que possível, circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos, utilizando portas separadas.

Considera-se «área», a área destinada ao público, incluindo as áreas de uso coletivo ou de circulação, à exceção das zonas reservadas a estacionamento de veículos. Os limites previstos de ocupação máxima por pessoa não incluem os funcionários e prestadores de serviços que se encontrem a exercer funções nos espaços em causa.

Regras de higiene

Os estabelecimentos devem observar as seguintes regras de higiene:

- a prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efetuados mediante o respeito das regras de higiene definidas pela Direção-Geral da Saúde;
- os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objetos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso;
- os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção, após cada utilização ou interação, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objetos, superfícies, produtos e utensílios de contacto direto com os clientes;
- os operadores económicos devem promover a contenção, tanto quanto possível, pelos trabalhadores ou pelos clientes, do toque em produtos ou equipamentos bem como em artigos não embalados, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;
- em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, os operadores devem, sempre que possível, assegurar a sua limpeza e desinfeção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda, a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos;
- outras regras definidas em códigos de conduta aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto nestas regras.

Soluções de base alcoólica

Os estabelecimentos devem procurar assegurar a disponibilização de soluções líquidas de base alcoólica, para os trabalhadores e clientes, junto de todas as entradas e saídas dos estabelecimentos, assim como no seu interior, em localizações adequadas para desinfeção de acordo com a organização de cada espaço.



Horários de atendimento

Os horários de funcionamento dos estabelecimentos podem ser ajustados, por forma a garantir um desfasamento da hora de abertura ou de encerramento, por iniciativa dos próprios, por decisão concertada, por decisão dos gestores dos espaços onde se localizam os estabelecimentos ou do membro do Governo da área da economia.

No entanto, não podem, em qualquer caso, abrir antes das 10:00h.

Podem encerrar em determinados períodos do dia para assegurar operações de limpeza e desinfeção dos funcionários, dos produtos ou do espaço.

Uso de máscaras e viseiras

É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência nos espaços de prestação de serviços, e nos serviços e edifícios de atendimento ao público.

Incumbe às pessoas ou entidades, públicas ou privadas, que sejam responsáveis pelos respetivos espaços ou estabelecimentos, ou meios de transporte, a promoção do cumprimento desta obrigação.

Em caso de incumprimento, essas pessoas ou entidades devem informar os utilizadores não portadores de máscara que não podem aceder, permanecer ou utilizar os espaços, estabelecimentos e informar as autoridades e forças de segurança desse facto caso os utilizadores insistam em não cumprir aquela obrigatoriedade.

B - Para além das medidas enunciadas e resultantes da Declaração de Situação de Calamidade, aprovado pelo Conselho de Ministros, determino para o território do Concelho de Loures, o seguinte:

1. A continuidade da suspensão e cancelamento de todos os eventos, entendidos como acontecimentos de carácter não regular, com aglomerados de pessoas provenientes de locais desconhecidos, independentemente do número de pessoas;
2. O cancelamento de todos os eventos que impliquem ou possam implicar a concentração, em espaço fechado, ou ao ar livre e que impliquem a concentração de pessoas;
3. A continuidade da suspensão da atividade (aulas, treinos e competições) em todas as piscinas municipais e pavilhões desportivos e a manutenção de encerramento dos bebedouros públicos;
4. A continuidade da suspensão da atividade nos polos da Academia dos Saberes, na Escola de Prevenção e Segurança e de todas as ações externas de formação e sensibilização pública dinamizadas a partir deste equipamento;

MUNICÍPIO DE LOURES



CÂMARA MUNICIPAL

5. A continuidade da suspensão da atividade na creche municipal;
6. Na área da Cultura, abertura de bibliotecas e arquivos, a partir do dia 11 de maio (com horário reduzido, lotação limitada, distanciamento físico e regras sanitárias); nos museus e galerias municipais, a partir do dia 18 de maio e cumprindo as mesmas regras sanitárias aplicáveis;
7. A continuidade de suspensão de todas as atividades dos mercados de rua (excetuando os mercados de venda de produtos alimentares);
8. A reabertura dos cemitérios, a partir do dia 11 de maio, com limitação do número de pessoas presentes no espaço e condicionada à adoção de medidas organizacionais que evitem aglomerados de pessoas e garantam o controlo das distâncias de segurança; na realização de funerais e cerimónias fúnebres, estabelecer o número máximo de 10 acompanhantes, devendo salvaguardar-se que a aplicação destes condicionalismos não impossibilita a presença no funeral de cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes ou afins;
9. A reabertura de todos os serviços de atendimento presencial à população, incluindo as tesourarias, a partir de 11 de maio; os referidos atendimentos, devem ser agendados com marcação prévia, por via telefónica e/ou recorrendo á internet; todos os atendimentos deverão salvaguardar todas as medidas e condições específicas de funcionamento dos serviços, incluindo regras de lotação, utilização de equipamentos de proteção individual e distanciamento físico;
10. A retoma geral das atividades de fiscalização nas várias áreas de competência municipal, condicionadas às medidas de segurança sanitária exigíveis.
11. A manutenção em funcionamento pleno dos serviços públicos essenciais e de interesse geral, integrantes do universo municipal, acompanhadas de medidas organizativas e de gestão de recursos humanos, privilegiando o regime laboral de teletrabalho e condicionando o atendimento presencial ao considerado indispensável;
12. A continuidade da suspensão da cedência do serviço de transportes a todas as entidades externas, independentemente de ter já sido autorizada, bem como suspender todo o apoio logístico e de meios para iniciativas ou eventos realizados por entidades externas;
13. A continuidade do encerramento do Parque Municipal do Cabeço de Montachique e de todos os Parques Infantis; **Abertura condicionada ao cumprimento das regras sanitárias aplicáveis, dos Parques Urbanos de Santa Iria de Azóia e da Quinta dos Remédios (a partir do dia 9 de maio);**
14. A suspensão, por parte da LouresParque — Empresa Municipal de Estacionamento de Loures, EM., da fiscalização do cumprimento do pagamento do estacionamento tarifado à superfície, retomando as restantes atividades de fiscalização e o atendimento sujeito a marcação prévia;

MUNICÍPIO DE LOURES



CÂMARA MUNICIPAL

15. A manutenção operacional do Centro de Coordenação Operacional Municipal, constituído pelas entidades e serviços municipais relevantes para a monitorização da situação epidemiológica existente, em particular na área territorial do concelho de Loures;
16. A adoção por parte dos diferentes serviços municipais de medidas necessárias à garantia dos apoios aos agentes de proteção civil nas suas missões de proteção e socorro, emergência e outras em que esteja em perigo pessoas e bens, sempre que solicitados pelo Serviço Municipal de Proteção Civil;
17. A Recomendação aos munícipes para que contactem preferencialmente, para acesso a serviços da câmara municipal e dos SIMAR - serviços intermunicipalizados de água e resíduos dos concelhos de Loures e Odivelas, através dos canais digitais/ internet, telefónicos e plataformas disponíveis nas suas páginas oficiais;
18. No âmbito da atividade e gestão urbanística, **a suspensão, por trinta (30) dias úteis (a contar da data do presente despacho)**, de todos os prazos previstos no Regime jurídico de Urbanização e Edificação, previstos e regulados no DL n.º 555719, de 16 de dezembro, na sua redação vigente;
19. **O reforço do Fundo de Emergência Social, a antecipação de transferência de recursos financeiros (meses de abril e maio), e o financiamento adicional destinado às Organizações Sociais e Associações de Bombeiros**, a fim de, entre outros apoios, disponibilizar E. P. I. 's – Equipamentos Proteção Individual aos trabalhadores dos serviços essenciais e suas estruturas associativas, o apoio social às populações mais fragilizadas, e permitindo, deste modo, reforçar a capacitação destas Instituições e melhorar a sua capacidade operacional de apoio às populações do concelho;
20. **Flexibilização e moratória do pagamento de rendas do foro habitacional e não habitacional do parque municipal, durante os meses respeitantes ao “estado de emergência e de calamidade” (e do mês subsequente)**, mantendo em vigor os respetivos contratos de arrendamento e desde que se verifiquem, comprovadamente, os pressupostos de **quebra do rendimento do agregado familiar superior a 20%** do rendimento e/ou uma **taxa de esforço superior a 35%**, permitindo que o pagamento dos respetivos valores deva ser efetuado dentro dos 12 meses contados do termo desse período, em prestações mensais não superiores a um duodécimo do montante total, pagas juntamente com a renda de cada mês;
21. Finalmente, apelar à população do concelho de Loures para continuar a adotar comportamentos responsáveis face ao risco de contágio existente, seguindo escrupulosamente as recomendações gerais difundidas pelas autoridades de saúde competentes, com particular atenção às emitidas pela Direção-Geral de Saúde, nomeadamente:

MUNICÍPIO DE LOURES



- a) Seguir as regras de etiqueta respiratória, designadamente, a lavagem das mãos, o distanciamento social e o uso de máscaras na comunidade, especialmente em espaços interiores fechados, por exemplo em transportes públicos, em supermercados, farmácias, lojas ou qualquer estabelecimento comercial, enquanto medidas adicionais de proteção, de prevenção e de controle da infeção e que têm vindo a ser difundidas pelas autoridades de saúde;
- b) Informar-se e esclarecer-se junto das fontes oficiais, recorrendo às páginas das respetivas entidades públicas, obtendo desta forma informação fidedigna;
- c) Recorrendo à linha SNS24 (808 24 24 24) enquanto contato preferencial para obter apoio e orientação perante eventuais casos suspeitos;

As medidas adotadas vigoram pelo período temporal estabelecido na Declaração de Estado de Calamidade, iniciando-se às 0:00 horas do dia 3 de maio e cessando às 23:59 horas do dia 17 de maio de 2020.

O Presidente da Câmara



Bernardino Soares

Câmara Municipal de Loures

E/44441/2020 05.05.2020

15:55:39